



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

Rua Ludovina Emerick, 321, Água Verde - CNPJ: 01.616.270/0001-94

Tel.: (32) 3747-2507 - Site: www.altocaparao.mg.gov.br

Ofício n. 044/2025

**AO ILUSTRE PRESIDENTE DA CÂMARA DE ALTO CAPARAÓ/MG E
TODOS OS DEMAIS EDIS QUE COMPOEM ESSA CASA**

Assunto: Resposta ao Ofício 29/2025

Alto Caparaó, 04 de abril de 2025.

**Ref: VETO INTEGRAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº. 004/2025 QUE
“ACRESCENTA E ALTERE DISPOSITIVO DA LEI Nº. 287/2008, QUE
NORMATIZA O PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADOS PARA
CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS DE PESSOAL NO
MUNICIPIO DE ALTO CAPARAÓ/MG E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Cumprimentando-os cordialmente, venho por meio deste encaminhar a Vossas Excelências para a devida apreciação O VETO TOTAL à Proposição de Lei n.º 004 dispostas no Ofício n.º. 29/2025.

Ao ensejo e ao tempo de renovar minhas expressões de elevado apreço às Vossas Excelências certo de poder contar com a especial acolhida do presente Veto e que V.Sas. entendam por acata-lo, como medida única de legalidade e constitucionalidade.

Atenciosamente.

SEBASTIAO
ANANIAS
CAMPOS:831
52008600

Assinado de forma
digital por SEBASTIAO
ANANIAS
CAMPOS:83152008600
Dados: 2025.04.04
17:18:08 -03'00'

SEBASTIÃO ANANIAS CAMPOS

Prefeito Municipal De Alto Caparaó/MG

RECEBEMOS
Em 04/04/25
2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

Rua Ludovina Emerick, 321, Água Verde - CNPJ: 01.616.270/0001-94

Tel.: (32) 3747-2507 - Site: www.altocaparao.mg.gov.br

Exmo. Sr.

Ricardo Emerich Figueiredo

D. Presidente da Câmara Municipal de Alto Caparaó/MG.

VETO À PROPOSIÇÃO DE LEI N. 004/2025

Apesar da louvável iniciativa dos ilustres Vereadores autores da Proposição em pauta, cumpre esclarecer que cabe ao Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei oriundo do Poder Legislativo, avaliar sua conformidade não apenas sob o aspecto político, mas também sob o prisma jurídico. Assim, somente devem ser sancionados os projetos que estejam em consonância com a Constituição, a legislação vigente e que atendam efetivamente ao interesse público.

Dessa forma, com fundamento no artigo 66 e no artigo 93, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, comunico que **VETEI INTEGRALMENTE** a Proposição de Lei nº 004/2025, que assim dispõe:

- **Proposição de Lei nº. 004/2025 que “acrescenta e altere dispositivo da Lei nº. 287/2008, que normatiza o Processo Seletivo Simplificados para celebração de contratos temporários de pessoal no Município de Alto Caparaó/MG e da outras Providências.”**

MATRIZ CONSTITUCIONAL DO VETO

O processo legislativo brasileiro encontra sua estrutura fundamental delineada nos artigos 59 a 69 da Constituição Federal de 1988. E no que tange ao veto às proposições legislativas, o art. 66 da CF/88 prevê que:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

Rua Ludovina Emerick, 321, Água Verde - CNPJ: 01.616.270/0001-94

Tel.: (32) 3747-2507 - Site: www.altocaparao.mg.gov.br

sancionará.

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

É pacífico que o Chefe do Poder Executivo pode exercer controle sobre as proposições legislativas mediante veto, seja por razões jurídicas (inconstitucionalidade ou ilegalidade), seja por razões políticas (contrariedade ao interesse público ou à conveniência administrativa). O veto, portanto, abrange duas dimensões: uma de legalidade e outra de mérito.

Quanto à sua natureza, qualquer que seja a modalidade, o veto é sempre um ato expresso, formal e motivado, pois é manifestação explícita do Chefe do Poder Executivo em documento escrito que conterá a motivação de fato e de direito para a oposição.

Em observância ao princípio da simetria, as diretrizes constitucionais federais sobre o veto foram igualmente incorporadas pela Constituição do Estado de Minas Gerais, que adota, com as devidas adaptações, o mesmo modelo de controle pelo Poder Executivo sobre o processo legislativo estadual:

Art. 70. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Assembléia Legislativa, será enviada ao Governador do Estado, que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, sancioná-la-á; ou;

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, vetá-la-á total ou parcialmente.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal reafirma esse regramento, assegurando a uniformidade do ordenamento local com a matriz constitucional e mantendo plena simetria com as normas-regras da Constituição Estadual:

Art. 66 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao presidente da Câmara, os motivos do veto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

Rua Ludovina Emerick, 321, Água Verde - CNPJ: 01.616.270/0001-94

Tel.: (32) 3747-2507 - Site: www.altocaparao.mg.gov.br

Assim, no âmbito do Município de Alto Caparaó, o veto configura-se como um ato expresso, formal e motivado, podendo ser exercido tanto sob a perspectiva jurídica (por inconstitucionalidade ou ilegalidade) quanto sob a perspectiva política (por contrariedade ao interesse público ou conveniência administrativa).

VETO COMO INSTRUMENTO DE EQUILÍBRIO NAS RELAÇÕES ENTRE OS PODERES

O poder de veto fundamenta-se no princípio da separação dos poderes e no regime de freios e contrapesos, funcionando como um mecanismo essencial para equilibrar a competência legislativa do Poder Legislativo e evitar abusos ou equívocos formais e materiais.

Tal princípio é reconhecido, de longa data, como um dos pilares da democracia, sob a premissa de que a limitação do poder estatal exige a repartição de suas funções entre órgãos distintos. Essa divisão impede a concentração de competências em uma única instância, devendo estas ser atribuídas a agentes diversos. Nesse sentido, a partição e a distribuição das funções estatais entre entes que não se confundem constituem, a um só tempo, limite interno ao exercício do poder e antídoto contra eventuais abusos de atribuição, bem como contra erros materiais ou formais no exercício da autoridade.

Como corolário da elevação do município à condição de ente federado, destaca-se sua autonomia político-administrativa, que se consubstancia na prerrogativa de se organizar e reger por sua própria Lei Orgânica e pelas leis que adotar. Contudo, essa auto-organização deve observar os limites impostos pela Constituição, dentre os quais se inclui, necessariamente, o respeito à separação e à independência dos poderes.

Desde a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a separação das funções estatais, associada à proteção dos direitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

Rua Ludovina Emerick, 321, Água Verde - CNPJ: 01.616.270/0001-94
Tel.: (32) 3747-2507 - Site: www.altocaparao.mg.gov.br

fundamentais, é concebida como instrumento de limitação do poder. Nesse sentido, dispõe o artigo 16 da Declaração de 1789: "*Toda sociedade em que não estiver assegurada a garantia de direitos nem a separação dos poderes não tem constituição.*"

Desse modo, os revolucionários franceses já reconheciam, com base nas ideias de Montesquieu, que a divisão dos poderes é condição indispensável para um Estado ser qualificado como Constitucional ou de Direito — isto é, um Estado submetido à lei.

A separação de poderes, ou mais precisamente a divisão das funções do poder político, traduz-se no exercício das funções governamentais — legislativa, executiva e jurisdicional — por órgãos distintos e autônomos entre si. Tal distribuição visa preservar os direitos dos cidadãos, evitando que aquele que elabora a norma (no exercício da função legislativa) venha a aplicá-la ou julgá-la de forma concentrada, o que poderia dar ensejo a práticas arbitrárias ou autoritárias.

É nessa trilha que se inserem os dispositivos da Constituição do Estado de Minas Gerais, os quais, ainda que reconhecendo a autonomia política, administrativa e financeira dos municípios, condicionam seu exercício à estrita observância dos preceitos constitucionais da República e do próprio Estado. É o que estabelece o artigo 165, caput e §1º, da Constituição Mineira:

Art. 165 Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§1º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

A leitura desse dispositivo revela que a prerrogativa de auto-organização municipal deve ser exercida em conformidade com os princípios constitucionais que regem tanto a União como o Estado, encontrando limite na exigência do respeito à estrutura republicana e democrática do Estado de Direito.

Por essa razão, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

Rua Ludovina Emerick, 321, Água Verde - CNPJ: 01.616.270/0001-94

Tel.: (32) 3747-2507 - Site: www.altocaparao.mg.gov.br

de forma expressa, que a separação dos poderes — princípio fundante da ordem democrática — deve ser igualmente respeitada no âmbito municipal, sendo reciprocamente indelegáveis as funções atribuídas a cada um dos poderes. Nesse sentido, dispõe o art. 173:

Art. 173 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre, o Legislativo e o Executivo.

§1º Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

O princípio da separação dos poderes possui tal relevância no ordenamento jurídico brasileiro que lhe foi conferido o status de cláusula pétreia, não podendo ser suprimido por emenda constitucional.

Nesse contexto, é vedado a qualquer dos poderes impor obrigações financeiras ao outro, sob pena de violação à Constituição. Tal prática configura desrespeito à independência entre os poderes e afronta direta ao núcleo essencial.

PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA

Ainda que sejam relevantes e meritorias as razões que justificam a pretensão do Poder Legislativo em alterar as regras afetas ao processo seletivo simplificado para contratação temporária de servidores municipais do Poder Executivo, a iniciativa do projeto de lei em análise não lhe compete, porquanto cabe exclusivamente ao Poder Executivo a organização administrativa de seus serviços públicos e de seus servidores, conforme estabelece a Constituição Federal:

Art. 61. [...]

(...)

§ 1º São de **iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que:

[...]

II – disponham sobre:

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

Rua Ludovina Emerick, 321, Água Verde - CNPJ: 01.616.270/0001-94

Tel.: (32) 3747-2507 - Site: www.altocaparao.mg.gov.br

dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria; (destaque)

Dessa maneira, o desencadeamento do processo legislativo das leis que versam sobre **organização administrativa e provimento de pessoal**, não é do Poder Legislativo.

Isso significa que administrar e regulamentar atos referente a organização administração dos seus serviços públicos e de seus servidores, que de quaisquer espécies, são atribuições típicas do Poder Executivo. Veja o que se dispõe a Lei Orgânica Municipal mais uma vez transcrevendo as regras constitucionais:

Art. 61 - São de iniciativa privada do Prefeito as Leis que dispõem sobre:

I - criação de cargo e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional e fixação ou aumento de remuneração dos servidores observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - O quadro de emprego das empresas públicas, sociedade de economia mista e demais entidades sob controle direto do município;

III o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluindo o provimento de cargo e aposentadoria;

IV - criação, estruturação, extinção dos órgãos da administração pública e entidades da administração indireta;

V - os Planos Plurianuais;

VI - as Diretrizes Orçamentárias;

VII - os Orçamentos Anuais.

Nesse lineamento, já se posicionou por diversas vezes o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: LEI MUNICIPAL - INICIATIVA PARLAMENTAR - INTERFERÊNCIA NA GESTÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. Mostra-se adequada a suspensão cautelar de norma municipal de iniciativa parlamentar que interfere na gestão administrativa dos serviços públicos, em ofensa ao princípio da separação harmônica de poderes. (ADI 0241250-41.2013.8.13.0000 (1), Rel. Des.(a) Márcia Milanez, DJe. 04/10/2013, destacamos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

Rua Ludovina Emerick, 321, Água Verde - CNPJ: 01.616.270/0001-94

Tel.: (32) 3747-2507 - Site: www.altocaparao.mg.gov.br

Vê-se, portanto, que a Câmara de Vereadores de Alto Caparaó extrapolou os limites da sua competência constitucional – ignorando as disposições expressas da Constituição Federal, a jurisprudência pacífica da Corte de Justiça e a doutrina pátria – violação da ordem jurídica que desafiam a ação reparadora do Poder Executivo através do veto.

A reserva de iniciativa é corolário do princípio constitucional da independência entre os poderes consignado no art. 2º da Carta da República: “São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

O princípio em questão há muito é considerado como condição fundamental à democracia, sob o entendimento de que o limite ao poder somente pode ser alcançado no impedimento de uma só pessoa concentrar todas as funções, que devem ser fracionadas e distribuídas a pessoas distintas. Assim, na partição e distribuição do poder a pessoas que não se confundem está o limite ao poder do estado e o remédio contra o seu abuso.

O princípio da separação dos poderes é de tal ordem de grandeza no ordenamento jurídico brasileiro que o legislador constituinte o assinalou com o gravame da cláusula pétrea, não podendo ser abolido da Carta Magna. Vejamos:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.” (sem destaques no original).

Nesse passo, caracterizada está a inconstitucionalidade, porque como já demonstrado o Poder Legislativo não pode propor projetos de leis relativos a organização administrativa e provimento de pessoal do Poder



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

Rua Ludovina Emerick, 321, Água Verde - CNPJ: 01.616.270/0001-94

Tel.: (32) 3747-2507 - Site: www.altocaparao.mg.gov.br

Executivo, vez que na condição em que foi aprovada, a proposição citada não pode ingressar validamente no mundo jurídico, importando vetá-la TOTALMENTE.

Em reforço deste argumento, lembra-se novamente que a Carta Magna consigna serem reciprocamente indelegáveis as funções próprias de cada poder, determinando como princípio fundamental a harmonia e a independência entre os poderes, como pressuposto de uma sociedade democrática.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Qualquer espécie normativa editada pelo legislativo traz consigo obrigações a serem seguidas pela administração pública municipal.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à criação de regras para o processo seletivo simplificado de servidores, o qual impõe regras de provimento de pessoal que é de iniciativa provativa do Prefeito. Para além disso as regras impostas vão de encontro a organização administrativa interna da prefeitura impondo maiores gastos de pessoal e financeiro para sua consecução, deste modo, o projeto é tanto inconstitucional como inadequado ao interesse público municipal.

Portanto, ilustres Vereadores, sob todos os ângulos que se analise não há como sancionar o preferido projeto de lei (Proposição de Lei n.º 04/2025), pois está em descompasso com a Constituição Federal, o Princípio da Separação dos Poderes, com Vício de Iniciativa, bem como inconveniente ao interesse público municipal.

Assim contando com a compreensão dos ilustres Edis para que aprovem o Veto aqui apresentado e seja o referido projeto considerado vetado na íntegra.

Alto Caparaó/MG, aos 04 de abril de 2025.

Atenciosamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO CAPARAÓ

Rua Ludovina Emerick, 321, Água Verde - CNPJ: 01.616.270/0001-94

Tel.: (32) 3747-2507 - Site: www.altocaparao.mg.gov.br

SEBASTIAO
ANANIAS
CAMPOS:83152
008600

Assinado eletronicamente
Digital por: SEBASTIAO
ANANIAS
CAMPOS:8315200860000
Data: 2023.10.16
17:18:04 -03'00'

SEBASTIÃO ANANIAS CAMPOS

Prefeito Municipal De Alto Caparaó/MG